

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

PROTOCOLO Nº:	17.560.288-7
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto:	Reajuste Contrato São Tomé
Data:	20/07/2021

VOTO

EMENTA: Saneamento Básico. Resíduos sólidos urbanos. Reajuste Tarifário Anual. Companhia de Saneamento do Paraná. Município de São Tomé. Convênio. Contrato de programa. Competência. Aprovação do índice requerido pela Sanepar. Necessidade de homologação junto ao Município.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, para que lhe seja concedido reajuste tarifário ao Contrato de Programa n.º 2/2010, relativo à prestação dos serviços de recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos gerados no Município de São Tomé e depositados no aterro sanitário do Município de Cianorte, para o período de abril de 2020 a fevereiro de 2021.
2. Para instruir seu pedido, a Sanepar anexou: a) Nota Técnica contendo a Proposta de Reajuste Tarifário 2021 – São Tomé; b) Contrato de Programa 2/2010; c) Convênio de Cooperação entre Estado do Paraná e Município de São Tomé; d) Lei Autorizativa nº 38/2009; e) Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Programa 2/2010; f) Resolução Homologatória nº 3/2021– Agepar; g) Decreto nº 928/2021 São Tomé; h) Série IGP-M/FGV; i) Faturamento RSU São Tomé.
3. Recebido, o protocolo foi encaminhado à Diretoria de Regulação Econômica – DRE (mov. 3 e 4), para análise e manifestação técnica da Coordenadoria de Energia e Saneamento (CES).
4. Na Informação Técnica nº 42/2021 – CES/DRE, consta que (i) o último reajuste aplicado no Contrato de Programa nº 2/2010 deu-se por meio da Resolução nº 3/2021; (ii) ficou consignado na Resolução que “os futuros pedidos de reajuste tarifário deverão considerar o prazo exato de 12 (doze) meses a partir da data-base março de cada ano”; (iii) assim, agora é aplicável o índice acumulado de inflação entre março de 2020 e fevereiro de

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

PROTOCOLO Nº:	17.560.288-7
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto:	Reajuste Contrato São Tomé
Data:	20/07/2021

2021; (iv) o índice aplicável é o IGM por previsão do 1º Termo Aditivo ao Contrato, o que representa 27,35%, de modo o que valor correto a partir de março/2021 é de R\$ 180,17.

5. Por meio da Informação Técnica nº 45/2021 – CES/DRE, ajustou o período a ser considerado: “de abril de 2020 a fevereiro de 2021, ou seja, 11 meses de reajustes, fato que o mês de março de 2020 ocorreu pelo processo 16.802.171-2” (mov. 7).

6. Oportunizada a manifestação do Município de São Tomé (movs. 11 e 12), sobreveio o Ofício nº 1389/2021, no qual consta que o Município “está de acordo com a análise da Diretoria de Regulação Econômica – DRE” (mov. 13).

7. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência da Agepar para avaliar pedidos de reajuste em contratos de resíduos sólidos

8. A Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 define como competência da Agepar a regulação econômica do setor de saneamento básico, incluindo-se os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos:

Art. 3º A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Art. 5º À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

VII – serviços públicos delegados, que compreendem:

- i) serviços públicos de saneamento básico compreendendo:
1. abastecimento de água potável;
 2. esgotamento sanitário;
 - 3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;**
 4. drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

PROTOCOLO Nº:	17.560.288-7
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto:	Reajuste Contrato São Tomé
Data:	20/07/2021

9. Neste caso, o serviço público de competência municipal é prestado pela Sanepar em virtude de convênio e Contrato de Programa firmado entre o Estado do Paraná e o Município de São Tomé, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005:

Lei Federal n.º 11.107/2005

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por **contrato de programa**, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

10. Nesse sentido, as cláusulas terceira e quarta do Convênio de Cooperação (Anexo 2 deste Protocolo), firmado entre o Estado do Paraná e o Município de São Tomé, somada à edição da Lei Complementar n.º 202/2016 que repassou as atribuições regulatórias e fiscalizatórias do Instituto das Águas para a Agepar, fundamentam a atuação da Agência neste pedido:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ E O ESTADO DO PARANÁ

DA REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - As funções de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos, objeto deste Convênio, serão executadas pelo Instituto das Águas do Paraná, de acordo com leis, instrumentos pré-existentes e normas correlatas, visando a adequada e eficiente prestação.

§1º As medidas regulamentares iniciais dos serviços objeto deste Convênio são aquelas estabelecidas no Contrato de Programa firmado entre o Município de São Tomé e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, assim como as medidas legais iniciais são aquelas vigentes à época de sua assinatura, em especial as Leis Municipais 38/2009 (São Tomé) e 2.215/2001 e 3.268/2009 (Cianorte), Leis Estaduais 12.493/1999 (Política Estadual de Resíduos Sólidos) e 16.242/2009 e as Leis Federais 8.666/1993, 11.107/2005, 11.445/2007.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

PROTOCOLO Nº:	17.560.288-7
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto:	Reajuste Contrato São Tomé
Data:	20/07/2021

§2º O Poder Executivo Municipal homologará os reajustes de preços periódicos, bem como as revisões periódicas e extraordinárias na forma das normas contratuais, legais e regulamentares.

DAS ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para a consecução do objeto deste Convênio de Cooperação, além do disposto nas suas demais cláusulas, compete:

(...)

§3º Ao Instituto das Águas do Paraná:

I – fiscalizar e regular a execução dos serviços públicos de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no aterro sanitário do Município de Cianorte, zelando pela sua adequação e eficiência e pelo cumprimento das obrigações da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar previstas nas normas legais, regulamentares e contratuais;

II – **aprovar a planilha referente ao reajuste do valor pago pelo Município à SANEPAR nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, o qual, mediante encaminhamento do Instituto, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;**

III – deliberar acerca das revisões periódicas ou extraordinárias do Contrato de Programa e dos valores pagos, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir sobre eles.

Lei Complementar Estadual n.º 202/2016

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar n.º 94, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

§3º Nos contratos de concessão de água e esgoto vigentes, mesmo que por prorrogação, a AGÊNCIA será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Art. 16. Revoga:

II – o parágrafo único do art. 3º, os incisos XII e XIII do art. 4º e os arts. 39, 40,41, 42,43, 46, 47, 48 e 49 da Lei n.º 16.242, de 13 de outubro de 2009.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

PROTOCOLO Nº:	17.560.288-7
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto:	Reajuste Contrato São Tomé
Data:	20/07/2021

11. Ainda, a atual Lei Complementar da Agepar também dispõe da competência desta instituição para a regulação do serviço em tela, no art. 5º, §3º, bem como art. 6º, inc. III e VIII.

Art. 5º (...)

§3º Nos contratos de concessão de saneamento básico vigentes, mesmo que por prorrogação, a Agência será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, bem como por outras empresas que prestem serviços públicos de saneamento básico, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

III – efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

VIII – decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir;

12. Deve-se observar, contudo, que a competência da Agência se limita à aprovação dos pedidos de reajuste formalizado pela Companhia, mas não de sua efetiva homologação – atribuição que recai ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Tomé, nos termos das cláusulas terceira e quarta do Convênio de Cooperação, acima transcritas.

b) Quanto ao mérito do pedido

13. Pedidos de reajuste tem por fundamento manter o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em virtude da defasagem do poder aquisitivo da moeda, pelo fenômeno inflacionário. Nos contratos de prestação de serviços públicos, os reajustes normalmente estão relacionados à aplicação de um índice econômico, estabelecido por lei ou pactuado entre as partes, computado a partir de determinado período, sobre uma base de cálculo específica.

14. Neste caso, o índice determinado pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato de Programa nº 2/2010 (Anexo 4 do Protocolo) é o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, idealizado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, computado a cada período de 12 (doze) meses,

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

PROTOCOLO Nº:	17.560.288-7
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto:	Reajuste Contrato São Tomé
Data:	20/07/2021

sobre o valor devido por tonelada de resíduos manejado pela Sanepar no Município de São Tomé e depositada no aterro sanitário de Cianorte.

Cláusula Primeira: Fica alterada a Cláusula Dez do Contrato de Programa nº 2/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Cláusula Dez: O valor pactuado na Cláusula Nona deste Contrato será reajustado automaticamente a cada 12 (doze) meses pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou, no caso de extinção deste, por outro índice que melhor reflita a recomposição tarifária inicial ou inflacionária do período, mediante aprovação do Departamento Municipal do Meio Ambiente”.

15. Nesse sentido, o pedido formulado pela Sanepar corresponde, de fato, ao pactuado pelas partes.

16. Assim, verifica-se que, no pedido de reajuste formulado pela Sanepar, isto é, de abril de 2020 a fevereiro de 2021 – e contemplado na Informação Técnica nº 45/2021 – CES/DRE), o índice do IGP-M aplicável é de 27,3549%, o que representa um reajuste no valor da tarifa de R\$ 131,20 para R\$ 167,09, valores que podem ser resumidos na tabela abaixo, apresentada pela Sanepar (Anexo 9 deste Protocolo):

Reajuste Tarifário	2021
Valor Reajustado 2020	R\$ 131,20
Período de referência	abr/20 até fev/21
IGPM- índice mar/20 (I ₀)	771,908
IGPM - índice fev/21 (I ₁)	983,063
Índice de reajuste (I%₂₀₂₁)	27,3549%
Valor Reajustado 2021	R\$ 167,09

17. Por fim, para próximos reajustes, fica mantido o que constou na última resolução da Agepar que homologou reajuste da tarifa vigente no Município de São Tomé no sentido de que “futuros pedidos de reajuste tarifário deverão considerar o prazo exato de 12 (doze) meses a partir da data-base – 07 de março – de cada ano (aniversário do Contrato de Programa)”¹.

¹ Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-agepar@55bcc727-8970-4b6c-9722-d1bea5e15ab2&emPg=true> Acesso realizado em 18 de junho de 2021, às 17:12.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR

PROTOCOLO Nº:	17.560.288-7
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar
Assunto:	Reajuste Contrato São Tomé
Data:	20/07/2021

III. DISPOSITIVO

18. Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer o pedido da Sanepar e, no mérito, aprovar o pedido de Reajuste Tarifário Anual, no índice de **27,3549%**, que considera a inflação acumulada no período de abril de 2020 a fevereiro de 2021 e representa reajuste no valor da tarifa de R\$ 131,20 (cento e trinta e um reais e vinte centavos) para R\$ 167,09 (cento e sessenta e sete reais e nove centavos), mantida a data-base para novos pedidos de reajuste no mês de março de cada ano.

É o voto.

19. Providências administrativas a serem adotadas em caso de aprovação da proposta: (i) juntada da ata assinada; (ii) edição e publicação de Resolução aprovando o pedido de Reajuste formulado neste processo; (iii) envio do protocolado à Sanepar, para que providencie junto ao Município de São Tomé, a homologação da nova tarifa, previamente à sua efetiva aplicação.

Curitiba, 20 de julho de 2021

Bráulio Cesco Fleury
Diretor de Normas e Regulamentação